AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2473758 - BA(2023/0325304-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADOS	:	VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA - BA011425 LEANDRO TOURINHO DANTAS - BA023742 EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA023763
AGRAVADO	:	THAIANA BARBARA MAC ALLISTER SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE EXCEDENTE DE MENSALIDADE EM CURSO FINANCIADO PELO FIES. DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A parte recorrente não demonstrou, de forma clara e direta, como o acórdão recorrido violou o art. 4º da Lei 10.260/2001, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

2. A Corte Estadual decidiu a questão com base no Código de Defesa do Consumidor e na Portaria Normativa nº 1/2010, do Ministério da Educação, fundamentos não impugnados pela recorrente, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF.

3. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ilegitimidade da cobrança ao aluno da diferença entre o valor da semestralidade e a parcela financiada pelo FIES, bem como quanto à existência de dano moral indenizável decorrente dessa cobrança indevida, implicaria o revolvimento do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. O valor fixado a título de dano moral foi considerado adequado pelas instâncias ordinárias, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não configurando enriquecimento ilícito.

5. A alegação de divergência jurisprudencial foi prejudicada, considerando o afastamento de violação à lei federal.

6. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54041012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:37:57
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: a57c3008-5719-4662-8f1e-083931a788f1

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54041012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:37:57
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: a57c3008-5719-4662-8f1e-083931a788f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2473758 - BA (2023/0325304-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADOS	:	VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA - BA011425 LEANDRO TOURINHO DANTAS - BA023742 EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA023763
AGRAVADO	:	THAIANA BARBARA MAC ALLISTER SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE EXCEDENTE DE MENSALIDADE EM CURSO FINANCIADO PELO FIES. DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A parte recorrente não demonstrou, de forma clara e direta, como o acórdão recorrido violou o art. 4º da Lei 10.260/2001, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

2. A Corte Estadual decidiu a questão com base no Código de Defesa do Consumidor e na Portaria Normativa nº 1/2010, do Ministério da Educação, fundamentos não impugnados pela recorrente, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF.

3. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ilegitimidade da cobrança ao aluno da diferença entre o valor da semestralidade e a parcela financiada pelo FIES, bem como quanto à existência de dano moral indenizável decorrente dessa cobrança indevida, implicaria o revolvimento do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. O valor fixado a título de dano moral foi considerado adequado pelas instâncias ordinárias, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não configurando enriquecimento ilícito.

5. A alegação de divergência jurisprudencial foi prejudicada, considerando o afastamento de violação à lei federal.

6. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao

Documento eletrônico VDA53600174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/01/2026 18:36:04
Código de Controle do Documento: 0e543c28-9da1-4b13-ac0a-926f0362ea46

conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora, aluna de Medicina com financiamento integral pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), alegou cobrança indevida de "excedente" no valor de R$ 8.056,02 relativa à semestralidade de 2017.2, o que teria resultado no impedimento de sua rematrícula para o período 2018.1. Propôs ação declaratória de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por dano moral, com pedido de tutela de urgência, sustentando que o contrato de financiamento (100%) abrange os encargos educacionais e que a instituição de ensino não poderia exigir diferença de semestralidade diretamente da aluna, invocando, entre outros fundamentos, o CDC e a regulamentação do FIES.

A sentença julgou procedentes os pedidos para: confirmar a tutela de urgência já deferida; declarar inexistente o débito de R$ 8.056,02 (referente a 2017.1 e 2017.2), com baixa nos sistemas da ré; condenar ao pagamento de danos morais de R$ 6.000,00, com atualização monetária desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de 1% ao mês a partir da citação; e impor custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação (e-STJ, fls. 174-178).

No acórdão, o Tribunal de Justiça da Bahia conheceu e negou provimento às apelações simultâneas, mantendo integralmente a sentença. Reafirmou tratar-se de relação de consumo (arts. 2 e 3 do CDC) e reconheceu que, obtido financiamento de 100% dos encargos educacionais, é vedada a cobrança direta ao aluno de eventual diferença entre a semestralidade cobrada e a financiada (art. 4º da Lei 10.260/2001 e art. 6º, §1º, da Portaria Normativa 1/2010). Quanto aos danos morais, assentou a responsabilidade objetiva da instituição (art. 14 do CDC) e a adequação do *quantum* de R$ 6.000,00 à razoabilidade e proporcionalidade, confirmando a baixa do débito e a condenação fixada (e-STJ, fls. 272-283).

Do recurso Interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 329-358), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 4º da Lei 10.260/2001, pois a cobrança, do aluno, da diferença entre a semestralidade contratada e o limite do financiamento FIES seria juridicamente possível, de modo que o acórdão teria negado vigência ao regime legal que vincula o financiamento aos "encargos educacionais" e permite limites orçamentários sem impor gratuidade integral.

(ii) art. 5º da Lei 9.870/1999; art. 476 do Código Civil. A recorrente alega que a negativa de rematrícula de aluno inadimplente ao final do período letivo seria expressamente autorizada pela Lei de Mensalidades e pelo princípio do inadimplemento substancial ("*exceptio non adimpleti contractus*"), razão pela qual o acórdão teria violado tais dispositivos ao impor a renovação.

Documento eletrônico VDA53600174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/01/2026 18:36:04
Código de Controle do Documento: 0e543c28-9da1-4b13-ac0a-926f0362ea46

(iii) art. 373 do Código de Processo Civil; arts. 186 e 927, do Código Civil. A recorrente afirma que não haveria prova de ato ilícito nem de dano moral e que agiria em exercício regular de direito ao cobrar o residual, de modo que o acórdão teria invertido indevidamente o ônus da prova e reconhecido responsabilidade civil sem demonstração do fato constitutivo.

(iv) arts. 884 e 944 do Código Civil. A recorrente sustenta, em eventualidade, que o valor fixado a título de dano moral seria excessivo e configuraria enriquecimento sem causa, violando os critérios de proporcionalidade e de extensão do dano, motivo pelo qual o acórdão teria desrespeitado esses parâmetros legais.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 381-382).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJBA inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 383-388), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 393-402).

Sem contraminuta.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça da Bahia, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 272-283):

> *APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA. CURSO DE MEDICINA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES . ENCARGOS EDUCACIONAIS CUSTEADOS INTEGRALMENTE PELO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$6.000,00 PELO JUÍZO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.*
> *1. Cinge-se o exame do mérito recursal à análise da sentença que julgou em favor da consumidora autora, ora segunda apelante, confirmando a liminar concedida (ID 12425823), para determinar à instituição de ensino que declare a inexistência do débito no valor de R$ 8.056,02 e seus acréscimos, referente à excedente de mensalidade de 2017.1 e 2017.2, bem como proceda a baixa em seus sistemas do referido débito e, por fim, a condenou ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).*
> *2. Cumpre salientar que a situação sub examine se refere a uma relação de consumo, uma vez que envolve, de um lado, uma consumidora, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 8.078/1990, e, de outro lado, uma fornecedora, instituição de ensino, à luz do artigo 3º da referida Lei*
> *3. O art. 4º, da Lei nº 10.260/2001, estabelece que o financiamento do FIES abrange as parcelas das mensalidades cobradas como contrapartida à oferta dos serviços educacionais, sendo vedada a cobrança diretamente ao aluno de eventual diferença entre o valor da semestralidade da instituição de ensino e o valor financiado pelo programa.*
> *4. Ademais, o § 1º, do art. 6º, da Portaria Normativa nº 1/2010, do Ministério da Educação, dispõe que os encargos educacionais alvo do financiamento são a parcela das mensalidades, semestralidades ou anuidades, fixadas com base na Lei nº 6.870/1999.*

Documento eletrônico VDA53600174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/01/2026 18:36:04
Código de Controle do Documento: 0e543c28-9da1-4b13-ac0a-926f0362ea46

> *5. Dessa forma, tendo a apelada obtido o financiamento de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais, os aumentos nos valores da mensalidade não devem ser suportados por ela.*
> *6. Como visto, a previsão contratual de um valor adicional a ser utilizado na hipótese de majoração das mensalidades cobradas, bem como a possibilidade de aumento do valor do crédito global, ante a sua insuficiência para custeio dos encargos educacionais, reforçam a ilegalidade da cobrança feita pela Instituição de Ensino Superior diretamente à aluna, por suposta diferença entre o valor da mensalidade cobrada e o financiado.*
> *7. Efetivamente, para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, basta a demonstração da conduta ilícita, o prejuízo e o nexo causal, desprezando-se o elemento culpa. Na espécie, não há dúvidas sobre a falha na prestação do serviço pela IES, que, por sua vez, deu ensejo ao dano moral, cuja ocorrência é inquestionável ante os transtornos sofridos pela apelada por receber cobranças indevidas.*
> *8. Por fim, em relação ao quantum indenizatório, observa-se que o importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais) fixado pela magistrada de origem está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com as circunstâncias do caso concreto.*

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A recorrente alegou violação ao art. 4º da Lei 10.260/2001, pois a cobrança, do aluno, da diferença entre a semestralidade contratada e o limite do financiamento FIES seria juridicamente possível, de modo que o acórdão teria negado vigência ao regime legal que vincula o financiamento aos "encargos educacionais" e permite limites orçamentários sem impor gratuidade integral.

Referiu também ofensa ao art. 5º da Lei 9.870/1999 e art. 476 do Código Civil, pois a negativa de rematrícula de aluno inadimplente ao final do período letivo seria expressamente autorizada pela Lei de Mensalidades e pelo princípio do inadimplemento substancial ("*exceptio non adimpleti contractus*"), razão pela qual o acórdão teria violado tais dispositivos ao impor a renovação.

Ao analisar questão que lhe foi levada a conhecimento, assim decidiu a Corte Estadual (fls. 272-283):

> *De início, cumpre salientar que a situação sub examine se refere a uma relação de consumo, uma vez que envolve, de um lado, uma consumidora, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 8.078/1990, e, de outro lado, uma fornecedora, instituição de ensino, à luz do artigo 3º da referida Lei, os quais prelecionam:*
> *(...)*
> *É dizer, a instituição de ensino poderia não ter aderido ao programa FIES, contudo, uma vez assumido as condições do programa, sua conduta não poderá se afastar das limitações que o programa impõe, não sendo aplicado ao caso, portanto, a regra geral do direito civil.*
> *Nesse sentido, impositiva a aplicação do sistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando-se, também, a questão da hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor.*
> *Pois bem. Conforme cediço, o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, na forma da Lei nº 10.260/2001.*

Documento eletrônico VDA53600174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/01/2026 18:36:04
Código de Controle do Documento: 0e543c28-9da1-4b13-ac0a-926f0362ea46

Com efeito, colhe-se dos autos que a autora firmou contrato de financiamento estudantil – FIES, pelo qual assegurou o custeio integral (100%) dos encargos educacionais do curso de ensino superior ministrado pela ré.
In casu, a autora/segunda apelante, ingressou no curso de medicina no semestre de 2015.2, obtendo do FIES o pagamento de 100% (cem por cento) da mensalidade, que na época era de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) (Id n°12425783).
No decorrer do curso, a UNIME/primeira apelante começou a cobrar valores referentes à diferença entre a mensalidade do curso e o valor repassado pelo programa de financiamento, o que é vedado pela legislação que rege a matéria.
O art. 4º, da Lei nº 10.260/2001, estabelece que o financiamento do FIES abrange as parcelas das mensalidades cobradas como contrapartida à oferta dos serviços educacionais, sendo vedada a cobrança diretamente ao aluno de eventual diferença entre o valor da semestralidade da instituição de ensino e o valor financiado pelo programa. Vejamos:

> *Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4 º-B. (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)*

Ademais, o §1º, do art. 6º, da Portaria Normativa nº 1/2010, do Ministério da Educação, dispõe que os encargos educacionais alvo do financiamento são a parcela das mensalidades, semestralidades ou anuidades, fixadas com base na Lei nº 6.870/1999, senão vejamos:

> *Art. 6º. São passíveis de financiamento pelo Fundo até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino mantidas pelas entidades mantenedoras com adesão ao FIES, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 desta Portaria. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014).*
> *§1º Para efeitos desta Portaria, são considerados encargos educacionais a parcela das mensalidades, semestralidades ou anuidades, fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, paga à instituição de ensino e não abrangida pelas bolsas parciais do Programa Universidade para Todos – ProUni, vedada a cobrança de qualquer taxa adicional. (Redação dada pela Portaria nº 15, de 1º de julho de 2014).*

Dessa forma, tendo a autora/segunda apelante obtido o financiamento de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais, os aumentos nos valores da mensalidade não devem ser suportados por ela.
Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
(...)
Outrossim, a cláusula terceira, do contrato do FIES colacionado aos autos (Id 12425782) prevê como limite de crédito global a quantia de R$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), aí inclusos os valores de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) referente ao semestre inicial, de R$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil reais) para o adimplemento dos semestres seguintes até a conclusão do curso e, por fim, adicionar 25% (vinte e cinco por cento), R$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) para atender possíveis elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso.
Ademais, o parágrafo terceiro, da supracitada cláusula, dispõe que caso o limite de crédito global for insuficiente para a cobertura do percentual de financiamento até a conclusão do curso, seja dentro do prazo regular ou

Documento eletrônico VDA53600174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/01/2026 18:36:04
Código de Controle do Documento: 0e543c28-9da1-4b13-ac0a-926f0362ea46

> *quando houver dilação do prazo pela IES, será admitido o aumento do valor do referido crédito, a partir de uma solicitação formal do financiado (a), sendo formalizado através da assinatura de termo aditivo ao contrato.*
> *Como visto, a previsão contratual de um valor adicional a ser utilizado na hipótese de majoração das mensalidades cobradas, bem como a possibilidade de aumento do valor do crédito global, ante a sua insuficiência para custeio dos encargos educacionais, reforçam a cobrança feita pela Instituição de Ensino Superior diretamente à aluna, por suposta diferença entre o valor da mensalidade cobrada e o financiado.*
> *Impende destacar que, em que pese o parágrafo único, da cláusula quinta, do supracitado contrato, estabelecer que "Eventual diferença entre o valor da semestralidade cobrada pelo IES e aquele financiado pelo FIES será coberta mediante utilização de recursos próprios do(a) FINANCIADO(A)", só há de ser reconhecida a legalidade dessa cobrança, na hipótese de terem sidos esgotadas as alternativas presentes na cláusula terceira.*

A Corte Estadual entendeu que a situação em espeque deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que as partes firmaram contrato de financiamento estudantil – FIES, pelo qual foi assegurado o custeio integral (100%) dos encargos educacionais do curso de ensino superior ministrado pela ré/recorrente. Aduziu que a recorrente, no decorrer do curso, começou a cobrar valores referentes à diferença entre a mensalidade do curso e o valor repassado pelo programa de financiamento, o que seria vedado pela legislação que rege a matéria.

Entendeu a Corte local que tendo a autora/recorrida obtido o financiamento de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais, os aumentos nos valores da mensalidade não deveriam ser suportados pela parte demandante.

Verifico que incide ao presente caso, o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido infringiu o art. 4º, da Lei nº 10.260/2001, o que atrai, por conseguinte, a aplicação referido enunciado: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃODA VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. SÚMULA 14/STJ. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.*
> *1.* ***Não se pode conhecer do recurso especial quando sua argumentação não demonstra de que modo a violação à lei federal se materializou. Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF)****.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.314.471/RN, rel. Min. **Paulo Sérgio Domingues**, Primeira Turma, DJe de 26/6/2024) Grifei

Ademais, verifica-se que a Corte Estadual decidiu a questão com base no Código de Defesa do Consumidor e na Portaria Normativa nº 1/2010, do Ministério da Educação, argumentos que não foram impugnados pela recorrente.

Desse modo, a parte recorrente não infirmou todas as razões do *decisum* no ponto, capazes de justificar por si só a linha de decisão adotada. Vale dizer, a parte recorrente deixou de

Documento eletrônico VDA53600174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/01/2026 18:36:04
Código de Controle do Documento: 0e543c28-9da1-4b13-ac0a-926f0362ea46

atacar especificamente todos os fundamentos que poderiam sustentar a decisão adotada pela Corte de origem, que foi fundamentada no CDC e na Portaria Normativa nº 1/2010, do Ministério da Educação.

Nesse sentido cumpre repisar o óbice constante da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia ao caso, que alude acerca da inadmissibilidade de recurso que não abrange todos os argumentos em que se assenta a decisão recorrida. Vejamos (grifei):

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- EMBARGOS DE TERCEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIARECURSAL DO EMBARGANTE.*
> *[...]*
> *4.* ***A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia****. Precedentes.*
> *5.* ***É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF)****.*
> *6. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.) *Grifei*

Não bastasse, tendo a Corte de origem analisado a questão com base na Portaria Normativa nº 1/2010, do Ministério da Educação, o presente recurso não comportaria conhecimento no ponto, pois resoluções, portarias e instruções normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; AgInt no REsp n. 2.046.250/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

Ainda, entendimento diverso acerca da responsabilidade pelo pagamento das diferenças de valores, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusula contratual, circunstâncias que redundariam na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Vale dizer, a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ilegitimidade da cobrança ao aluno da diferença entre o valor da semestralidade e a parcela financiada pelo FIES, bem como quanto à existência de dano moral indenizável decorrente dessa cobrança indevida, implicaria o revolvimento do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA53600174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/01/2026 18:36:04
Código de Controle do Documento: 0e543c28-9da1-4b13-ac0a-926f0362ea46

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FIES. DIFERENÇA RESIDUAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
[...]
*4. **A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem a respeito da ilegitimidade da cobrança do aluno da diferença entre o valor da semestralidade e da parte financiada pelo FIES, bem como da ocorrência de dano moral indenizável decorrente da referida cobrança indevida, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, além de cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ**.*
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 2.061.124/MT, relator Ministro **Benedito Gonçalves**, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024 - sem destaques no original.) *Grifei*

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FIES. DIFERENÇA RESIDUAL. REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA. VIOLAÇÃO. EXAME. INVIABILIDADE.
[...]
*2. **Acolher as razões recursais para concluir que é legitima a cobrança do aluno da diferença entre o valor da semestralidade e da parte financiada pelo FIES, impõe o reexame do acervo probatório e nova interpretação das cláusulas contratuais do financiamento estudantil concedido à estudante, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte**.*
3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.
Precedentes.
4. Hipótese em que o exame da apontada violação do art. 53, VIII e IX, da Lei n. 9.394/1996, do art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei n. 9.870/1999 e dos arts. 4º e 4º-B da Lei n. 10.260/2001 perpassa necessariamente pela interpretação da Portaria n. 638/2017 do MEC, sendo meramente reflexa a vulneração dos dispositivos legais indicados pelo agravante.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.056.874/MT, relator Ministro **Gurgel de Faria**, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 20/12/2022 - sem destaques no original.) *Grifei*

Nesse contexto, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e n. 7, ambas do eg. STJ.

A parte recorrente argumentou pela existência de ofensa ao art. 373 do CPC e arts. 186 e 927, do Código Civil. A recorrente afirma que não haveria prova de ato ilícito nem de dano moral e que agiria em exercício regular de direito ao cobrar o residual, de modo que o acórdão teria invertido indevidamente o ônus da prova e reconhecido responsabilidade civil sem demonstração do fato constitutivo. Referiu também violação dos arts. 884 e 944 do Código Civil, pois o valor

Documento eletrônico VDA53600174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/01/2026 18:36:04
Código de Controle do Documento: 0e543c28-9da1-4b13-ac0a-926f0362ea46

fixado a título de dano moral seria excessivo e configuraria enriquecimento sem causa, violando os critérios de proporcionalidade e de extensão do dano, motivo pelo qual o acórdão teria desrespeitado esses parâmetros legais.

Ao decidir sobre as questões em discussão, a Corte de origem assim se manifestou (fls. 272-283):

> *No que tange ao dano moral, tenho que igualmente não assiste razão a UNIME /primeira apelante, pois inegável que os transtornos enfrentados pela autora ao ser impedida de realizar rematrícula no período de 2018.1. em razão de débitos cobrados de forma indevida ultrapassam a seara dos meros dissabores do cotidiano, caracterizando dano moral. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, assim dispõe:*
> *(...)*
> *Na espécie, para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, basta a demonstração da conduta ilícita, o prejuízo e o nexo causal, desprezando-se o elemento culpa.*
> *Na hipótese em debate, não há dúvidas sobre a falha na prestação do serviço pela IES, que, por sua vez, deu ensejo ao dano moral, cuja ocorrência é inquestionável ante os transtornos sofridos pela autora por receber cobranças indevidas.*
> *Sob essa perspectiva, a fixação do quantum indenizatório deverá se pautar pelo critério da ponderação, levando-se em conta fatores como a gravidade da lesão e sua repercussão, a capacidade econômica das partes, bem como as circunstâncias do caso.*
> *Neste particular, são as lições do professor e desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO:*
> *(...)*
> *De modo que a quantificação do dano moral nos casos de defeito na prestação do serviço deve ser analisada caso a caso, visando atender a necessidade de recomposição do prejuízo, a valoração de uma forma criteriosa e prudente, bem como uma forma de dissuadir o causador do dano a novo atentado.*
> *Por isso, também neste ponto, a sentença é incensurável, pois o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) fora fixado de forma moderada, sem nenhuma extravagância e está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com as circunstâncias do caso concreto, cumprindo, com exatidão, as funções compensatória e punitiva da reparação, não configurando exorbitância capaz de proporcionar enriquecimento ilícito aos recorridos.*

A Corte Estadual consignou que a parte autora/recorrida foi impedida de realizar rematrícula no período de 2018.1, em razão de débitos cobrados de forma indevida, situação que ultrapassou a seara dos meros dissabores do cotidiano, caracterizando dano moral indenizável.

Ao fixar o valor do dano moral, a Corte *a quo* considerou ser oportuno atender a necessidade de recomposição do prejuízo, a valoração de uma forma criteriosa e prudente, bem como uma forma de dissuadir o causador do dano a novo atentado. E concluiu que o valor fixado em sentença era adequado, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com as circunstâncias do caso concreto, cumprindo, com exatidão, as funções compensatória e punitiva da reparação, não configurando exorbitância capaz de proporcionar enriquecimento ilícito aos recorridos.

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem condenou a recorrente no pagamento de compensação por danos morais examinando as circunstâncias específicas da hipótese quanto à

Documento eletrônico VDA53600174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/01/2026 18:36:04
Código de Controle do Documento: 0e543c28-9da1-4b13-ac0a-926f0362ea46

experimentação de agravamento da situação psicológica da parte autora, não merecendo reforma o acórdão, portanto, neste ponto.

No tocante ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a modificação do valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, apenas se admite nas hipóteses em que o montante se mostre manifestamente ínfimo ou exorbitante.

À luz do art. 944 do Código Civil, cumpre assinalar que a indenização deve ser proporcional à extensão do dano. Acresça-se que, embora a matéria encerre elevado grau de subjetividade, a definição do quantum indenizatório deveria observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, compatíveis com a censurabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento da vítima, a capacidade econômica do agente e as condições sociais do ofendido.

Assim, tem-se adotado o método bifásico de fixação, já que, "como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.457/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020).

Deve-se observar tais vetores de modo que o montante arbitrado se mantenha em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem alcançar patamar tão elevado que importe enriquecimento ilícito do ofendido, nem tão diminuto que se torne inócuo ao ofensor. Nessa linha, o Tribunal de origem teria considerado adequadamente esses critérios, não se justificando a redução do valor fixado, qual seja, R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Diante dessas ponderações, verifica-se que essa quantia não se afigura exorbitante (levando-se em conta as angústias da parte autora, de quem foi cobrado valor indevido, com impedimento de realização de matrícula), tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro,*

Documento eletrônico VDA53600174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/01/2026 18:36:04
Código de Controle do Documento: 0e543c28-9da1-4b13-ac0a-926f0362ea46

omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.
3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro **Paulo Sérgio Domingues**, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023) Grifo nosso

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Por derradeiro, deixa-se de majorar a verba honorária, considerando que os honorários de sucumbência já foram fixados no patamar máximo permitido pela legislação, correspondente a 20%.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53600174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/01/2026 18:36:04
Código de Controle do Documento: 0e543c28-9da1-4b13-ac0a-926f0362ea46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.473.758 / BA

Número Registro: 2023/0325304-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05025332720188050001 5025332720188050001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADOS	: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA - BA011425
	LEANDRO TOURINHO DANTAS - BA023742
	EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA023763
AGRAVADO	: THAIANA BARBARA MAC ALLISTER SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54011144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:21:41
Código de Controle do Documento: a205beb4-2af9-4853-ac8b-8924fa7b3788

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54011144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:21:41
Código de Controle do Documento: a205beb4-2af9-4853-ac8b-8924fa7b3788